



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação
39.04.2022
Osório

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CARTA CONVITE Nº 007/2022-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032022007. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Thayná Brito Estumano, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 007/2022-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032022007, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

Os autos foram regularmente formalizados, numerados e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Despacho da Secretária Executiva de Educação ao Gabinete do Prefeito solicitando procedimentos licitatórios, Projeto básico, Despacho da Secretária Executiva de Educação ao Depto. de contabilidade solicitando dotação orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Despacho do Prefeito para Departamento de Compras para realização de pesquisa mercadológica, Despacho do Departamento de Compras para Gabinete do Prefeito encaminhando pesquisa de mercado e orçamento estimado, Ofício nº 488/2022 – COMPRAS para a empresa IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS – EIRELLI solicitando cotação de preços, Ofício nº 490/2022 – COMPRAS para a empresa GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA solicitando cotação de preços, Cotação de preços da empresa GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA, Ofício nº 488/2022 – COMPRAS para a empresa INSIGHT CREATIVE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA solicitando cotação de preços, Apresentação de proposta comercial da empresa INSIGHT CREATIVE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, Orçamento da empresa IMPACTO COMÉRCIO DE PEÇAS, LOCAÇÃO E SERVIÇOS – EIRELLI, Mapa comparativo da pesquisa de preço, Termo de autorização do Prefeito, Despacho do Prefeito a CPL para instauração de processo licitatório, Termo de Autuação da CPL, Portaria nº 956/2021-GP instituindo a CPL 2020/2021, Minuta de Recibo de Processo Licitatório, Minuta de Carta Convite, Minuta de Edital e anexos, Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório ///// Passo a fundamentação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



2. PARECER

- PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º do EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



- **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 37⁴ da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”; a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

⁴ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
 CNPJ: 05.425.871/0001-70
 ASSESSORIA JURÍDICA



• Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e a Carta Convite

Nobre Consulente, analisando-se os autos, observamos que o processo licitatório obedecera aos ditames legais, isto forte no art. 22⁵, inc. III⁶; § 3º⁷ c/c art. 23⁸, inc. IIº, alínea "a"¹⁰, da Lei Federal em epígrafe, levando-se em consideração o imperativo do art. 1º¹¹, inc. II¹², alínea "a"¹³ do Decreto nº 9.412/2018¹⁴. O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite em epígrafe.

Neste giro, importante pontuarmos a justificativa inserida no Projeto Básico (item 2) que motivou a necessidade dos serviços de transporte e manutenção para a entrega de materiais a fim de suprir as necessidades da Secretaria Executiva de Educação para que continue os seus trabalhos.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO¹⁵:

"[...] convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (§ 3º do Art. 22, lei 8.666/93) [...]"

Veja-se daí que na modalidade Convite é a administração pública quem escolhe e convida um mínimo de três participantes, cadastrados ou não, para então disputarem pelo menor preço quem dentre os convidados irá fornecer o objeto a ser adquirido pelo Poder Público. Frise-se que nenhuma publicação nos meios de publicidade oficial é necessária, sendo obrigatória tão somente a afixação do instrumento convocatório no local de costume.

Handwritten notes:
 Palacete Fernando Guilhon - Praça Santo Antônio, nº 199.
 Bairro Centro - Baião/PA - CEP 68465-000.
 juridico.baiao@pmb.baiao.pa.gov.br

⁵ Art. 22. São modalidades de licitação:

⁶ III - convite;

⁷ § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

⁸ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

⁹ II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

¹⁰ a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (vide DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018).

¹¹ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

¹² II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

¹³ a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹⁴ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁵ Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 389





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



O legislador, ao criar esta modalidade, buscou possibilitar às administrações uma forma legal de aquisição mais simples e econômica de produtos e serviços de pequeno valor. A Professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO¹⁶ defende que:

"na licitação por convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administração, também não há lesão ao princípio isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato."

Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administração e sua demanda, pode ser trocada pela modalidade Tomada de Preços ou até mesmo pela modalidade Concorrência, porém fora escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação. Logo, resta cristalina a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar celeridade para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Como suas irmãs, Tomada de Preços e Concorrência, têm um custo muito elevado, comparativamente à carta-convite, o que leva normalmente o Administrador a optar por utilizá-la, sempre se levando em consideração os valores envolvidos. A exigência de se convidar "no mínimo" três empresas, que atuam no mercado com o serviço, produto ou realize obras, que o Poder Público necessite, deve sempre primar pela impessoalidade; porquanto poder-se-ia preterir outros interessados, privilegiando assim à outras empresas em possíveis esquemas fraudulentos, o que é inadmissível.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para serviços de transporte e manutenção das escolas para a entrega de materiais de higiene, limpeza, carteiras escolares, mesas, armários e materiais didáticos, como demonstrado no item 2.1 da Justificativa, que não se trata de obras e serviços de engenharia. Logo, aplica-se o valor atualizado do artigo 1º, inciso II¹⁷, alínea "a"¹⁸ do Decreto nº 9.412/2018¹⁹ que estipula o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Desta feita, e em face ao valor da licitação, que tem o valor total de R\$ 99.050,00 (noventa e nove mil e cinquenta reais), verifica-se que o mesmo encontra-se abaixo do máximo legal, estando em plena consonância com a legislação em vigor.

É bom frisar que o art. 22, §3º, da lei 8.666/93 exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se ainda que a licitação realizada na modalidade convite presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente

¹⁶ In Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 310.

¹⁷ II - para compras e serviços não incluídos no inciso I;

¹⁸ a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

¹⁹ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62²¹ da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.), como já dito.

Não sendo demais repetir, o art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo três possíveis interessados para contratar com o Poder Público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência.

Ora, a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Veja-se que o órgão licitante se valeu de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

"Per lustrando" o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Prefeito Municipal de Baião/PA para o início dos trabalhos licitatórios.

A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

²¹ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere à minuta do edital e seus anexos, repita-se, estão dentro das exigências previstas na legislação e, sobretudo em relação a minuta do contrato está em acordo ao artigo 54 e seguintes da Lei de licitação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

- CONSIDERANDO a solicitação para a confecção do presente Parecer Jurídico fora seguido do processo licitatório completo;
- CONSIDERANDO o art.133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO a motivação da contratação sob a égide das disposições da Lei Federal nº 8.666/1993²² e alterações, somando-se o Decreto Federal nº 9.412/2018²³, a Lei Complementar Federal nº 123/2006²⁴, citamos neste ato também a Lei Complementar Federal nº 147/2014²⁵, regido também pelas disposições e condições estabelecidas na Minuta de Edital – Carta Convite e seus respectivos anexos;
- CONSIDERANDO finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 10930 PA

²² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

²³ Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

²⁴ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

²⁵ Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura do Assessor Jurídico que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 007/2022-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032022007, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 19 de abril de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930